



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1115

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pelas Resoluções nº 961, de 12.09.84, e 966, de 17.09.84, e pelo Comunicado-Conjunto BCB-CVM nº 13, de 11.10.84, os capítulos 26-1 e 26-4 do Manual de Normas e instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Antonio Marsillac de Oliveira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 — FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO (\*)
  - 1 — Características e Constituição
  - 2 — Administração
  - 3 — Disposições Gerais
  - 4 — Emissão, Colocação e Resgate de Quotas
  - 5 — Publicidade
  - 6 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 2 — FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTO
  - 1 — Características e Constituição
  - 2 — Objetivo
  - 3 — Patrimônio
  - 4 — Administração
  - 5 — Limites
  - 6 — Normas Operacionais
  - 7 — Publicidade
  - 8 — Resgate de Certificados de Compra de Ações
  - 9 — Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 3 — SOCIEDADES SEGURADORAS
  - 1 — Disposições Preliminares
  - 2 — Reservas Técnicas
- 4 — ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
  - 1 — Disposições Gerais
  - 2 — Reservas Técnicas — Aplicações de Entidades Abertas
  - 3 — Reservas Técnicas — Aplicações de Entidades Fechadas

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Características e Constituição – 1

1 — O fundo mútuo de investimento, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários. (\*)

2 — A constituição e organização de fundo mútuo de investimento dependem de prévia autorização do Banco Central, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários. (\*)

3 — O documento de constituição, obrigatoriamente inscrito em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o inteiro teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores, entre os quais uma das instituições citadas no item 26-1-2-1. (\*)

4 — Dependem também de prévia autorização do Banco Central, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários: (\*)

a) a transferência de administração;

b) a fusão e a incorporação;

c) alterações no regulamento do fundo. (\*)

5 — O fundo tem prazo indeterminado de duração e sua denominação não pode conter termos ou expressões incompatíveis com o seu objetivo. (\*)

6 — O Banco Central só autoriza a constituição de fundo cujo investimento inicial seja superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, calculado com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (\*)

7 — O investimento inicial deve ser depositado no Banco Central e liberado após aprovada a constituição do fundo. (\*)

8 — O regulamento do fundo mútuo de investimento deve conter as seguintes informações, que são destacadas das demais cláusulas: (\*)

a) a política de investimento a ser adotada pela administradora, com ênfase nos aspectos de composição e diversificação da carteira;

b) taxa de ingresso;

c) taxa anual de administração;

d) prazo de carência observado o disposto no item 26-1-4-14;

e) prazo de resgate, obedecidas as condições fixadas nos itens 26-1-4-17 a 22.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Administração – 2

1 — A administração do fundo mútuo de investimento é exercida, exclusivamente, por banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora, sob a supervisão e responsabilidade direta de um diretor da instituição administradora. (\*)

2 — As entidades referidas no item anterior devem manter departamento técnico especializado em análise de títulos e valores mobiliários ou subcontratar este serviço com entidade habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários. (\*)

3 — No caso de administração por sociedade corretora ou sociedade distribuidora, estas devem apresentar patrimônio líquido não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) ORTN, calculado com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro do ano imediatamente anterior. (\*)

4 — A administração da carteira do fundo mútuo de investimento é exercida por meio de mandato outorgado pelos condôminos, na conformidade de cláusula expressa no regulamento do fundo, ao qual devem os mesmos aderir.

5 — A administradora tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste capítulo. (\*)

6 — Incluem-se entre as obrigações da administradora: (\*)

a) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa:

I — registro de condôminos;

II — livro de atas de assembleias gerais;

III — livro de presença de condôminos;

IV — arquivo dos pareceres dos auditores;

V — registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

b) manter, atualizada e em perfeita ordem, a documentação relativa às operações do fundo:

c) receber, nas épocas próprias, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do fundo;

d) exercer, ou vender em bolsa de valores, os direitos de subscrição de ações;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Administração – 2

e) empregar, na defesa dos direitos dos condôminos, a diligência exigida pelas circunstâncias, bem como usar das ações, recursos e exceções convenientes para assegurá-los;

f) custear as despesa, de propaganda do fundo;

g) fornecer, diariamente, o valor da quota, o valor e a data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do fundo à bolsa de valores da localidade de sua sede, que, por sua vez, deve divulgar essas informações.

7 — O patrimônio líquido do fundo mútuo de investimento é constituído pela soma do disponível mais o valor da carteira, mais valores a receber, menos exigibilidades. (\*)

8 — O valor da carteira é determinado com base nos critérios estabelecidos pelo plano de contas editado pelo Banco Central a que se refere o item 26-1-6-3. (\*)

9 — A administradora percebe, pela prestação de seus serviços de gestão e administração, uma percentagem anual sobre o valor do patrimônio líquido do fundo, fixada pelo seu regulamento, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou reinvestidos pelo fundo. (\*)

10 — A remuneração da administradora é calculada na base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da percentagem referida no item anterior sobre o valor diário do patrimônio líquido do fundo, sendo essa remuneração paga à administradora, conforme as disposições do regulamento, por períodos vencidos. (\*)

11 — A administradora pode, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses divulgado no Diário Oficial da União e nos jornais utilizados para divulgação de informações, ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração, ficando obrigada, no mesmo ato, a convocar assembléia geral para decidir sobre a substituição da administradora ou liquidação do fundo, observado o disposto nos itens 15 e 16. (\*)

12 — Na substituição da administradora ou liquidação do fundo, aplicam-se, quando couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria administradora. (\*)

13 — A assembléia geral de condômino, item competência privativa para:

a) tomar, anualmente, as contas da administradora do fundo e deliberar sobre o balanço por ela apresentado: (\*)

b) alterar o regulamento do fundo, admitindo-se, neste caso, o processo de deliberação por consulta, mediante carta ou telegrama dirigido pela administradora a cada condômino, exigindo-me, também, a sua publicação no Diário Oficial da União e nos jornais utilizados para divulgação de informações, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias; (\*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Administração – 2

c) deliberar sobre a liquidação ordinária do fundo, também se admitindo, neste caso, o processo de deliberação por consulta, na forma mencionada na alínea anterior;

d) deliberar sobre a substituição da administradora;

e) deliberar sobre a fusão e a incorporação do fundo.

14 — O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de assembléia geral ou de consulta aos condôminos, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos condôminos. (\*)

15 — A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no Diário Oficial da União e nos jornais de que tratam as alíneas “e” dos itens 26-1-4-15 e 26-1-5-4, com antecedência mínima de 8 (oito) dias da realização do evento. (\*)

16 — Nos anúncios de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma reduzida, os assuntos a serem tratados. (\*)

17 — A assembléia geral, além da reunião anual de prestação de contas, pode reunir-se por convocação da administradora ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total do fundo, para tratar das matérias referidas nas alíneas “b” a “e” do item 13. (\*)

18 — Nas assembléias gerais de condôminos, as decisões são tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de condôminos presentes, correspondendo a cada quota um voto. (\*)

19 — Nos casos de utilização do processo de consulta, referido nas alíneas “b” e “c” do item 13, com especificação precisa da matéria, bem como nas decisões tomadas em assembléia geral, nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” do mesmo item, a maioria absoluta é computada em relação ao total de quotas emitidas. (\*)

20 — A deliberação pode ser tomada por maioria de quotas dos condôminos presentes às assembléias, mesmo nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” do item 13, quando não alcançado o “quorum” da maioria absoluta de quotas emitidas em conclave realizado em primeira convocação. (\*)

21 — Quando utilizado o processo de consulta, a ausência de resposta por parte do condômino é considerada como anuência, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do fundo e conste na própria consulta. (\*)

22 — Somente podem votar nas assembléias gerais os condôminos que constem no “Registro de Condôminos” 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua realização. (\*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Administração – 2

23 — Têm qualidade para comparecer às assembleias gerais os representantes legais dos condôminos ou seus procuradores legalmente constituídos. (\*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Disposições Gerais – 3

(\*)

1 — Os fundos mútuos de investimento são classificados em 2 (duas) categorias básicas, devendo constar do regulamento a opção escolhida:

a) fundos mútuos de ações: aqueles em que pelo menos 70% (setenta por cento) do valor total das aplicações do fundo são constituídos, de forma permanente, por ações não resgatáveis;

b) fundos mútuos da renda fixa: aqueles em que no máximo 10% (dez por cento) do valor total das aplicações do fundo sejam constituídos por ações não resgatáveis.

2 — As carteiras dos fundos mútuos de investimento devem subordinar-se aos seguintes requisitos de composição e diversificação:

a) fundos mútuos de ações:

I — 70% (setenta por cento), no mínimo, do valor global das aplicações devem estar representados por ações não resgatáveis, adquiridas em bolsas de valores ou por subscrição, inclusive novos lançamentos devidamente registrados para oferta pública:

II — os recursos remanescentes devem estar representados por títulos da dívida pública federal sendo que as aplicações em letras do Tesouro Nacional devam representar, no mínimo, 1/3 (um terço) das aplicações em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) fundos mútuos de renda fixa:

I — 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor global das aplicações devem estar representados por Letras do Tesouro Nacional;

II — 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor global das aplicações devem estar representados por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

III — 30 (trinta por cento), no mínimo, do valor global das aplicações devem estar representados por debêntures conversíveis em ações;

IV — os recursos remanescentes devem estar representados, isolada, ou cumulativamente, por:

— disponibilidades;

— título, da dívida pública de Estados ou Municípios;

— letras de câmbio com aceite de instituições financeiras e depósito, a prazo, com ou sem emissão de certificado;

— ações não resgatáveis;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Disposições Gerais – 3

(\*)

— outros títulos que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 — O total de aplicações em ações não deve exceder a 10% (dez por cento) do capital votante ou a 20% (vinte por cento) do capital total de uma única empresa.

4 — O total de aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente não deve exceder a 10% (dez por cento) do total das aplicações do fundo, excetuando-se desse percentual os títulos da dívida pública federal.

5 — As aplicações em ações e debêntures só podem ser realizadas em títulos emitidos por companhias abertas.

6 — Os compromissos de revenda em “operações a preços fixos” somente podem ser pactuado, com observância do que dispõe o MNI 4-8, vedada a assunção de tais compromisso, com a instituição administradora ou com empresas a ela ligadas.

7 — Não são consideradas, na determinação dos limites de diversificação acima fixados, as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício de direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, quando justificada a medida perante o Banco Central.

8 — O extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos fixados no item anterior.

9 — As ordens de compra e venda de título, e valores mobiliários da carteira do fundo mútuo de investimento são sempre expedidas com especificação precisa do nome do fundo.

10 — É vedado à administradora, no exercício específico de suas funções e usando os recursos do fundo:

a) conceder empréstimos ou adiantamentos ou abrir créditos, sob qualquer modalidade;

b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

c) negociar com duplicatas, notas promissórias ou outros títulos, que não os previstos neste capítulo;

d) aplicar no exterior recursos captados no País;

e) aplicar recursos em títulos de emissão ou coobrigação da instituição administradora ou de empresa a ela ligada;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Disposições Gerais – 3

(\*)

f) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sociedades de investimento ou de quotas do próprio fundo ou de outros fundos mútuos de investimento;

g) vender a prestação quotas do fundo;

h) prometer renda fixa aos condôminos, inclusive àqueles que participem de planos de investimento previstos no item 21;

i) fazer, em sua propaganda e em outros documentos que venham a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em sua própria “performance” pretérita, na alheia ou na dos títulos do mercado de capitais;

j) aplicar recursos em ações de companhias registradas exclusivamente para negociação no mercado de balcão;

l) adquirir, salvo mediante subscrição, ou vender fora do pregão das bolsas de valores, ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa.

11 — Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizado, pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência.

12 — Considera-se ligada, para efeito do disposto neste capítulo, a empresa:

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que administradores da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital de instituição administradora, direta ou indiretamente;

f) cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Disposições Gerais – 3

(\*)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

13 — Constituem encargos do fundo mútuo de investimento, além da remuneração dos serviços de que trata o item 26-1-2-9, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pela administradora:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondência do interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos;

d) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão do balanço e das contas do fundo, bem como da análise de sua situação e da atuação da administradora;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações de compra e venda dos títulos do fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha o fundo a ser vencido;

g) prejuízos eventuais relativos à parcela em que tais eventos não sejam cobertos por apólices de seguros e não possam ser atribuídos diretamente à culpa ou negligência da administradora;

h) os prêmios de seguros sobre valores, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;

i) qualquer despesa inerente à constituição ou liquidação do fundo ou à realização de assembléia de condôminos;

j) taxas de custódia de valores do fundo.

14 — Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do fundo são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, em banco de investimento ou em bolsa de valores.

15 — Os recursos do fundo, quando espécie, devem permanecer depositados em estabelecimento bancário comercial.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Disposições Gerais – 3

(\*)

16 — As instituições que se encarregam da prestação dos serviços previstos no item anterior somente devem acatar ordens assinadas por dois diretores ou procuradores da administradora do fundo, devidamente credenciados junto a elas para tal fim.

17 — É obrigatória a cobertura, por seguro, de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do fundo, quando em trânsito fora do estabelecimento custodiante.

18 — É permitido ao fundo mútuo de investimento realizar operações de compra e de venda coberta nos mercados futuro, a termo e de opções nas bolsas de valores, prestando, quando necessário, as margens de garantia requeridas para efetivação da operação. (\*)

19 — Permanecem vedadas as operações de venda a descoberto nos mercados futuro e a termo e o lançamento a descoberto da opções, salvo para encerramento de posições previamente existentes em decorrência de operações admitidas no item anterior. (\*)

20 — As ações componentes da carteira, utilizadas como cobertura das operações de venda a futuro e a termo e de lançamento de opções, o valor do prêmio das opções, bem como qualquer numerário depositado a título de margem de garantia, não são computados para efeito de cálculo do limite mínimo de aplicação compulsória previsto no item 2, alínea “a”, inciso I. (\*)

21 — O regulamento do fundo mútuo de investimento pode prever a programação de planos de investimento, observadas as condições a serem estabelecidas pelo Banco Central, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

22 — É permitido ao fundo mútuo de investimento beneficiar-se de redução de corretagens ou comissões, observado o disposto no MNI 20-5-3-5.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Emissão, Colocação e Resgate de Quotas – 4

(\*)

1 — As quotas do fundo mútuo de investimento correspondem a frações ideais do mesmo fundo, podendo, conforme estabelecer o regulamento, assumir a forma escritural, sendo mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificado, ou serem representadas por certificados de investimento.

2 — A qualidade de condômino é comprovada pelo certificado de investimento ou pelo extrato das contas de depósito, se as quotas forem escriturais.

3 — O certificado de investimento, quando adotado, deve conter:

- a) a denominação “CERTIFICADO DE INVESTIMENTO”;
- b) o nome do fundo e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) as seguintes características da sociedade administradora:
  - I — a denominação e o local da sede;
  - II — referência à autorização do Banco Central (número da carta patente e data de sua publicação no Diário Oficial da União);
  - III — o número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- d) o nome do condômino ou condôminos, conjunta ou solidariamente;
- e) o número de ordem do certificado;
- f) a quantidade de quotas por ele representada;
- g) o local e a data da emissão do certificado;
- h) duas assinaturas autorizadas, no mínimo, da sociedade administradora, admitida a chancela mecânica.

4 — O certificado de investimento assume a forma nominativa ou nominativa endossável, a critério da administradora.

5 — Os investimentos decorrentes dos planos de que trata o item 26-1-3-21, bem como reaplicações de rendimentos, são comprovados pelos extratos de movimentação das contas de depósito, se as quotas forem escriturais, ou pela emissão de novo certificado.

6 — Os extratos das contas de depósito ou os certificados de investimento comprovam:

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Emissão, Colocação e Resgate de Quotas – 4

(\*)

a) a obrigação da administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes no regulamento do fundo, registrado no Banco Central, e as normas deste capítulo;

b) o recebimento, pelo fundo, de quantias correspondentes ao número de quotas que atribuem aos respectivos titulares;

c) a propriedade de número inteiro ou fracionário de quotas pertencentes ao condômino, conforme os registros do fundo.

7 — É considerada como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da prova ou obrigação referidas nas alíneas “a” e “b” do item anterior.

8 — Quando for adotada a sistemática de quotas não fracionárias, o valor residual dos investimentos ou reaplicações deve ser mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, deve ser pago ao condômino em dinheiro.

9 — A data de emissão das quotas deve ser a do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor da administradora, em sua sede ou suas dependências.

10 — Na proposta de investimento, ou no recibo fornecido ao investidor no ato da venda, deve constar expressamente o valor dos recursos entregues pelo investidor à administradora ou a seu(s) representante(s), especificando se representado por cheques nominativos, ordens de pagamento, cheques bancários, comprovantes de depósitos a favor da administradora ou em espécie.

11 — O valor da quota é calculado diariamente.

12 — Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, é deduzida do valor entregue à administradora a comissão ou taxa de subscrição em vigor na época do investimento, bem como outras despesas convencionadas.

13 — As quotas do fundo mútuo de investimento somente podem ser colocadas no mercado de capitais por:

a) bancos de investimento;

b) sociedades corretoras;

c) sociedades distribuidoras.

14 — A critério da administradora, as quotas do fundo podem ter prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão, para efeito do exercício do direito de resgate pelo condômino.

15 — No ato da venda de quotas do fundo mútuo deve ser fornecido ao investidor, gratuitamente, contra recibo, o seguinte material:

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Emissão, Colocação e Resgate de Quotas – 4

(\*)

- a) exemplar do regulamento do fundo, referido no item 26-1-1-8;
- b) breve “currículo” dos administradores;
- c) documento contendo as últimas informações anuais e semestrais de que tratam os itens 26-1-5-4 e 26-1-5-5;
- d) documento de que constem claramente as despesas com comissão ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar;
- e) relação dos jornais utilizados para divulgação de informações.

16 — O exemplar do regulamento referido na alínea “a” do item anterior deve destacar das demais as cláusulas que forem julgadas essenciais para informações do investidor, a critério do Banco Central, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

17 — Obedecido, quando houver, o prazo de carência referido no item 14, os resgates de quotas somente podem ocorrer a intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias, mediante a tradição do(s) respectivo(s) certificado(s) de investimento, se endossável(eis).

18 — Admite-se, no intervalo de 30 (trinta) dias de que trata o item anterior, a ocorrência de resgate(s), desde que com base no valor da quota do último resgate realizado com rendimento normal, ou no valor atual da quota, se inferior àquele.

19 — O valor da quota para efetivação do resgate sempre aquele em vigor no primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da administradora do fundo, determinadas pelo respectivo regulamento.

20 — O resgate é efetuado em dinheiro, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesas, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia do recebimento do pedido na sede ou nas dependências da administradora do fundo, determinadas no regulamento.

21 — O regulamento pode prever, em casos especiais, o resgate em títulos.

22 — Os fundos mútuos de ações não estão sujeitos ao prazo mínimo fixado nos itens 17 e 18, obedecido, entretanto, o prazo de carência de que trata o item 14.

## TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

### CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

#### SEÇÃO: Publicidade – 5

1 — A administradora de fundo mútuo de investimento é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no fundo.

2 — A divulgação das informações a que se refere o item anterior deve ser feita por intermédio de publicação em, pelo menos, um dos jornais de que trata a alínea “e” do item 4.

3 — A administradora deve fazer as publicações previstas neste capítulo sempre nos mesmos jornais e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos quotistas.

4 — A administradora deve remeter, semestralmente, a cada quotista, com base nos dados relativos ao último dia útil dos meses de junho e dezembro, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de quotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida pelo fundo no semestre;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- d) balanços e demais demonstrações financeiras referentes ao semestre;
- e) relação dos jornais utilizados para divulgação de informações;
- f) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

5 — Anualmente, com base nos dados apurados no último dia útil do mês de dezembro, a administradora, além das informações de que trata o item anterior, deve encaminhar a cada quotista documento contendo:

- a) a rentabilidade do fundo nos últimos 6 (seis) anos, tomados sempre como base exercícios completo;
- b) o valor nominal da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 6 (seis) anos, além do valor reajustado às reinversões ocorridas a cada ano;
- c) os encargos debitados ao fundo em cada 1 (um) dos 3 (três) últimos anos, conforme disposto no item 26-1-3-13, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do fundo em cada ano;
- d) as despesas de corretagem em cada 1 (um) dos últimos 3 (três) anos, como percentagem do valor médio mensal da carteira de após, em cada ano;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Publicidade – 5

e) breve “currículum” dos novos administrados, quando for o caso.

6 — As comunicações previstas nos itens 4 e 5 devem ser remetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou do ano civil a que se referirem.

7 — A utilização de qualquer texto publicitário impresso para oferta de quotas, anúncio ou promoção do fundo não pode divergir do conteúdo do regulamento, devendo ressaltar que este, bem como as informações referidas nos itens 4 a 5, encontram-se à disposição do investidor nas dependências da administradora.

8 — A administradora deve remeter ao Banco Central, juntamente com seus balanços e balancetes mensais:

- a) demonstrativos de composição da carteira do fundo;
- b) valor da quota;
- c) número de participantes e de quotas em circulação;
- d) valor das vendas e resgate de quotas efetuados no mês;
- e) valor da carteira;
- f) outros dados exigidos pelo Banco Central.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6 (\*)

1 — O fundo mútuo de investimento tem escrituração contábil destacada da relativa à instituição que o administra. (\*)

2 — O fundo mútuo de investimento está sujeito às normas de escrituração de demonstrações financeiras expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. (\*)

3 — O plano de contas editado pelo Banco Central, observada a orientação da Comissão de Valores Mobiliários no que diz respeito a valores mobiliários, traz todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do fundo mútuo. (\*)

4 — O fundo mútuo de investimento está sujeito à auditoria semestral realizada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (\*)

5 — Os trabalhos de auditoria compreendem, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do fundo, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da administradora. (\*)

6 — É facultado ao fundo mútuo de investimento substituir, em sua escrituração contábil, o livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços”, observado o disposto nos itens 7 a 12.

7 — No livro “Balancetes Diários e Balanços” deve constar, em ordem cronológica de dia, mês e ano a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) o saldo anterior;
- b) os débitos e créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores (C) e dos devedores (D).

8 — Devem ser inscritos no livro que registrar os balanços semestrais do fundo mútuo de investimento:

- a) o balancete levantado no último dia útil do semestre;
- b) o balanço e respectiva demonstração da conta “RESULTADO DO EXERCÍCIO”.

9 — As fichas de lançamento por “Caixa” e de “Operações Extracaixa”, autenticadas, constituem o registro probatório dos assentamentos transcritos no livro “Balancetes Diários e Balanços”.

10 — Das fichas de lançamento, que são numeradas (uma série para cada dia), devem constar, obrigatoriamente, o local, data, conta devedora, conta credora, histórico da operação e seu valor expresso em moeda nacional.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6

(\*)

11 — As fichas de lançamento correspondentes ao movimento de cada dia devem ser encadernadas com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, sendo que a capa deve conter termo, datado e assinado, mencionando o número de fichas de lançamento e o seu valor total.

12 — Uma vez deliberada pelo fundo mútuo de investimento a substituição do livro “Diário” pelo de “Balancetes Diários e Balanços”, o livro “Diário” deve ser escriturado normalmente até a véspera, ao fim de cujo expediente é lavrado termo de encerramento.

13 — até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do seu levantamento, o fundo mútuo deve encaminhar ao Banco Central cópia do modelo analítico dos balancetes e dos balanços semestrais.

(\*)

## TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

### CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

#### SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

1 — Os recursos garantidores das reservas destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção e nos limites abaixo estabelecidos: (\*)

a) mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) mínimo de 10% (dez por cento) em Títulos da Dívida Pública dos Estados;

c) mínimo de 20% (vinte por cento) em ações e debêntures conversíveis em ações de emissão de companhias abertas, ou em quotas de Fundos em Condomínio; dessas aplicações, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) deverão estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais;

d) máximo de 20% (vinte por cento) em depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, letras de câmbio da aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento, letras imobiliárias e cédulas hipotecárias;

e) máximo de 10% (dez por cento) em debêntures não conversíveis em ações;

f) máximo de 20% (vinte por cento) em títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal e títulos da dívida agrária;

g) máximo de 35% (trinta e cinco por cento) em empréstimos ou em financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam do uso próprio, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação.

2 — Nas aplicações referidas no item anterior devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não devem exceder a 2% (dois por cento) do valor dos recursos indicados no item anterior, nem representar mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total da mesma sociedade;

b) as aplicações em debêntures, conversíveis ou não, de um mesmo emitente não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) do montante dos recursos citados no item anterior;

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo de investimento não devem exceder a 10% (dez por cento) do valor dos recursos discriminados no item anterior;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) dos recursos relacionados no item anterior, em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo Estado ou Município,

e) não são consideradas na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos as ações recebidas em bonificações ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período quando justificada a medida perante a Secretaria de Previdência Complementar; o extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos aqui fixados.

3 — Admitam-se aplicações em ações ou debêntures de emissão das respectivas companhias patrocinadoras e de suas sociedades ligadas e controladas, desde que registradas como companhias abertas, observando-se que a soma das aplicações nesses valores mobiliários não pode superar os limites de concentração previstos no item anterior.

4 — É vedado à entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito, sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados aos participantes da entidade, devidamente autorizados pelo órgão competente.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

5 — É vedado, ainda, à entidade fechada de previdência privada, com base nos recursos citados no item 1:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta seção;
- c) aplicar recursos no exterior.

6 — Os títulos e valores constitutivos da carteira de aplicações não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

7 — As insuficiências das reservas destinadas a cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, previstas pelo artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debêntures da emissão de companhia patrocinadora, não podem ultrapassar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, a insuficiência não pode ultrapassar a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado.

8 — Para garantia da entidade fechada de previdência privada, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência Complementar, acrescida da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios.

9 — As companhias patrocinadoras que se utilizem da faculdade prevista no artigo 45 da Lei n. 6.435, na forma dos itens 13 e 14, devem submeter-se a auditoria contábil independente, por auditores registradores na Comissão de Valores Mobiliários, divulgando anualmente o parecer respectivo, juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício.

10 — É permitido à entidade fechada de previdência privada realizar operações de compra e de venda coberta nos mercados futuros a termo e de opções nas bolsas de valores, prestando, quando necessário, as margens de garantia requeridas para efetivação da operação. (\*)

11 — Permanecem vedadas as operações de venda a descoberto nos mercados futuro e a termo e o lançamento a descoberto de opções, salvo para encerramento de posições previamente existentes em decorrência de operações admitidas no item anterior. (\*)

12 — As ações componentes da carteira, utilizadas para cobertura das operações de venda a futuro e a termo e de lançamento de opções, o valor do prêmio das opções, bem como qualquer numerário depositado a título de margem de garantia, não são computados para efeito de cálculo dos limites mínimos de aplicação previstos no item 1.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

13 — A adaptação da entidade fechada de previdência privada ao disposto nesta seção deve ocorrer de acordo com os seguintes critérios:

a) transitoriamente, a atual posição em títulos da dívida pública dos Estados deve, no mínimo, ser mantida até ulterior manifestação a respeito;

b) as posições nos demais ativos definidos nesta seção podem ser mantidas, vedadas novas aplicações em modalidades que tenham seus limites excedidos;

c) os recursos disponíveis devem ser aplicados, no prazo máximo de 12 (doze) meses, ou seja até 14.01.84, na regularização de modalidades cujos valores se encontrem abaixo dos limites mínimos, segundo cronograma a ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar.

14 — Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira da entidade fechada de previdência privada são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento ou em bolsa de valores. Os recursos, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais.